

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Silvia Cristina Maciel Seibt		UF: RS
ASSUNTO: Recurso à CES contra decisão da Universidade Federal de Roraima com base na Resolução CNE/CES nº 1/2002, art. 8º, tendo por finalidade a revalidação de diploma de curso de Graduação em Medicina realizado na Bolívia.		
RELATORES: Marilena de Souza Chaui e Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001-000016/2005-21		
PARECER CNE/CES Nº: 188/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2007

I – RELATÓRIO

Recurso interposto pela Interessada com fundamento no art. 8º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, para que este Colegiado determine à Universidade Federal de Roraima que registre o diploma do curso de Graduação em Medicina realizado pela mesma na Universidade Cristã da Bolívia, localizada na cidade de Santa Cruz de La Sierra.

Nos autos, a Requerente indica que **em 1994** tomou ciência, através do Ministério das Relações Exteriores do Convênio de Intercâmbio Cultural entre Brasil e Bolívia, vigente desde 1958. A par dessa orientação normativa, **iniciou em 15/1/1995** o curso de Graduação em Medicina na referida Instituição. Outrossim, indica que escolheu esta Universidade “*porque foi informada pelo Ministério das Relações Exteriores que esta Universidade tinha excelente conceito junto ao Consulado do Brasil na Bolívia e que os Cursos Superiores ministrados por esta Universidade eram de excelente qualidade, sendo que os mesmos estavam isentos de revalidação com base no documento de nº 2 que lhe foi fornecido (...)*” (à fl. 2 do processo)

Apresento, a seguir, o itinerário da Requerente, com vistas à revalidação do seu Diploma:

Ao retornar, **em 2001**, identificou a carência de Médicos no Estado de Tocantins, por meio do Ministério da Saúde. Ato contínuo inscreveu-se em concurso da Secretaria de Saúde do referido Estado, sendo aprovada e contratada, lotando-se no Município de Barrolândia-TO; posteriormente, foi transferida para o Município de Pium-TO, substituindo o médico daquele Município, por motivo de falecimento.

Era, nos termos do Expediente, a única médica que atendia pelo Programa de Saúde da Família – PSF à comunidade daquele Município, que tem uma população de cerca de 5 mil habitantes e o maior índice de hanseníase (lepra), inclusive nas crianças.

Ao solicitar sua Carteira Profissional, esta lhe foi negada sob a alegação de que faltava o registro do Diploma, ocasião em que tomou conhecimento de sua situação, que até então entendia como regular.

Por esse motivo, tomou a iniciativa de comunicar ao Ministério Público do Trabalho de Palmas, “*o seu exercício irregular da Profissão*”. Registrou, ainda, que o Estado de Tocantins não tem Universidade Pública que oferte o curso de Medicina e que, por estar a Universidade Federal de Roraima com processo de revalidação aberto, a ela se dirigiu, com o propósito de ajustar-se à determinação do art. 48 da LDB, sem obstar-se às formalidades

acadêmicas, que eventualmente poderiam ser exigidas; todavia, até a época do protocolo deste, somavam-se mais de 6 meses, sem que a UFRR se pronunciasse ao pleito.

Na petição, identifica-se, também, que foi informada pela Procuradoria Geral da República de Boa Vista **sobre o indeferimento** da UFRR, constante do processo à fl. 44, no qual, aquela Universidade justifica em função da “ausência de disciplina de integração com a comunidade, aos modelos do IESC da UFRR, com carga horária mínima de 300h; Ausência de internato rotatório de 2 anos, além do que a carga horária apresentada no currículo da instituição do candidato para o internato rotatório ser de 2600h em contraste com o internato da UFRR, que atualmente tem duração de 4560h.

Em razão do exposto, e com base no § 2º, do art. 8º, da Resolução CNE/CES nº 1/2002, foi submetido à CES o presente Recurso.

Este Conselheiro, na qualidade de Relator *ad hoc*, solicitou informações adicionais para subsidiar o presente, sendo comunicado por sua Procuradora, signatária do pleito, que a Requerente havia conseguido revalidar seu diploma na Universidade Federal do Ceará, Processo nº 19.032/05-15, Registro nº 162, de 16/3/2007 (à fl. 81 do processo), mediante a realização complementar de disciplinas teóricas e práticas na UNISUL.

- **Mérito**

A matéria, nos termos em que foi submetida, não apresenta necessidade de esclarecimentos sobre as formalidades acadêmicas necessárias à apreciação desse tipo de processo, no âmbito das Universidades, já exauridas na Resolução CNE/CES nº 1/2002. De outra forma, vem sendo constatada a dificuldade dessas Instituições, às quais a Lei indica como foro competente, em atender às determinações legais, inclusive seus prazos e, especialmente, em dar oportunidade de adequação aos requisitos que sustentaram seu indeferimento, decorrentes da análise de equivalência dos estudos realizados.

Cumpre registrar que a CES, no momento do relato do presente processo, aprovou que o parecer fosse relatado conjuntamente pelos Conselheiros Edson de Oliveira Nunes e Marilena de Souza Chaui.

Considerando os fatos e fundamentos, bem como a satisfação do pleito junto à Universidade Federal do Ceará, que demonstrou capacidade de institucionalizar, integralmente, os preceitos legais e as diretrizes constantes das orientações normativas, passamos ao seguinte voto.

II – VOTO DOS RELADORES

O atendimento do pleito de Silvia Cristina Maciel Seibt junto à Universidade Federal do Ceará conduz ao arquivamento do processo, sem prejuízo das considerações no presente.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente